

**XVIII** – índice de mulheres apenadas por regime.

**§1º** Os dados estatísticos deverão considerar o quesito cor de pele.

**§2º** Os dados estatísticos poderão ser baseados em levantamentos e informações disponibilizadas por outros órgãos governamentais e instituições de caráter público ou privado.

**Art. 3º** O Programa “Pró-Mulher” promoverá a qualificação profissional por meio das seguintes ações:

**I** – convênios e parcerias com universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e com instituições do Sistema S;

**II** – encaminhamento das mulheres cadastradas no programa para:

**a)** cursos voltados ao desenvolvimento educacional e cultural;

**b)** cursos profissionalizantes, observando-se as preferências de cada participante;

**Art. 4º** O Programa “Pró-Mulher” encaminhará as mulheres cadastradas para participar de processos seletivos de estágio e de emprego com vagas oferecidas pelas universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições do Sistema S, conveniadas ou parceiras do programa, bem como pela Secretaria do Trabalho e Emprego, Agência do Trabalhador e pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

**Parágrafo único:** O encaminhamento disposto no caput deverá atender, prioritariamente:

**I** – as mulheres responsáveis pelo domicílio, que estejam desempregadas ou exercendo atividade profissional no mercado informal;

**II** – as mulheres vítimas de violência doméstica, que deverão apresentar o boletim de ocorrência e/ou o processo referente à medida protetiva deferida no ato do cadastramento no programa.

**Art. 5º** O Programa “Pró-Mulher” deverá divulgar amplamente:

**I** – os dados estatísticos mencionados no artigo 2º;

**II** – os recursos orçamentários, com base no exercício anterior, destinados à implementação de políticas públicas específicas para mulher;

**III** – o número de mulheres cadastradas no programa;

**IV** – as universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições do Sistema S, conveniadas ou parceiras do programa;

**V** – a oferta de vagas de estágio e de emprego disponíveis às mulheres participantes do programa.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da publicação

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 30 de outubro de 2019.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de outubro de 2019.

**THALITA FERNANDES VENTURA**  
**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

**LEI Nº 3.618**  
**DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

**(Projeto de Lei nº 149/2019 – Autor: Prefeito Municipal)**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.936, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE SANTOS – FMI/SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 17 de outubro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 3.618**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso de Santos, com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas e projetos de ações relacionadas à pessoa idosa, identificado pela sigla FMI/Santos, o qual será vinculado ao Conselho Municipal do Idoso de Santos – CMI e administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Governo, sob orientação e coordenação do Conselho Municipal do Idoso de

Santos, nos termos da Lei Municipal nº 2.498, de 03 de dezembro de 2007.”

**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** A movimentação da conta bancária específica referida no “caput” deste artigo somente se dará mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário Municipal de Governo e pelo Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Santos, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma da lei.”

**Art. 3º** O “caput” do artigo 8º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** O FMI/Santos terá escrituração geral vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Governo.”

**Art. 4º** O parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º [...]**

**§ 4º** Para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Secretaria Municipal de Governo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação do Conselho Municipal do Idoso de Santos:

- I** – demonstrativo de receitas e despesas;
- II** – anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Demonstrativo de Receitas e Despesas, Mensais e Anuais, observadas a legislação e as normas pertinentes.”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 30 de outubro de 2019.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de outubro de 2019.

**THALITA FERNANDES VENTURA**  
**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061** **DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

**(Projeto de Lei Complementar nº 060/2019 – Autor: Prefeito Municipal)**

**AUTORIZA O USO DE ARMAS DE FOGO PELOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de outubro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061**

**Art. 1º** Fica autorizado o porte e o uso de arma de fogo, nos termos do disposto no Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10826/2003 e no Estatuto das Guardas Municipais, Lei Federal nº 13022/2014, aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos, cujo exercício de suas atividades limita-se à extensão do território do Município, em cumprimento às leis, assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências.

**Art. 2º** Para o cumprimento de suas finalidades, o Departamento da Guarda Civil Municipal proporcionará:

- I** – a realização periódica de cursos técnicos e profissionais;
- II** – avaliação psicológica, de acordo com a lei;
- III** – coletes antibalísticos;
- IV** – armas de fogo;
- V** – munições.

**Parágrafo único.** Para portar arma de fogo e obter o porte expedido pela Polícia Federal, o Guarda Civil Municipal deverá cumprir as exigências estabelecidas pelas leis que disciplinam o registro e a posse de arma de fogo e munição.

**Art. 3º** Para a realização de cursos de capacitação e aprimoramento profissional da Guarda Civil Municipal, o Poder Executivo poderá celebrar intercâmbio ou parceria com outras instituições do gênero, respeitando-se a legislação pertinente.

**Art. 4º** Suspende-se o direito ao porte e ao uso de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa de adoção da medida pelo Comando da Guarda Civil Municipal.

**Art. 5º** Sempre que um integrante da Guarda Civil Municipal estiver de alguma forma envolvido,